

RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.047 - MG (2016/0003785-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DIVA MARTINS FERREIRA**
RECORRENTE : **ARTHUR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**
RECORRENTE : **PAULO ROBERTO MARTINS FERREIRA**
RECORRENTE : **JULIANA LEITE PEIXOTO FERREIRA**
RECORRENTE : **GEORGE EDUARDO MARTINS FERREIRA**
ADVOGADOS : **HELTON GERALDO DE BARROS - MG027665**
 MARCELO OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - MG085167
RECORRENTE : **BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.**
ADVOGADOS : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S) - MG074482**
 ISABELLA FONSECA ALVES - MG146399
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXTENSÃO. ÁREA CONTÍGUA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETRO. ÚLTIMO LAUDO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O art. 20 do Decreto n. 3.365/1941 reserva às ações próprias as discussões que vão além das alegações sobre vícios processuais e impugnação quanto à avaliação do imóvel expropriado.

2. Há violação aos limites das matérias que podem ser discutidas em desapropriação direta quando se admite o debate – e até mesmo indenização – de área diferente da verdadeiramente expropriada, ainda que vizinha.

3. No caso, o órgão julgador de origem entendeu que a indenização deveria incluir (por lucros cessantes) área de seringal diretamente afetada pela desapropriação, embora não fosse a mesma gleba da inicial, violando os limites da lide.

4. Não tratou a decisão recorrida de indenizar a depreciação de área remanescente, art. 27 do Decreto n. 3.365/1941, mas de produzir efeitos semelhantes ao de verdadeira desapropriação indireta, ampliação objetiva não admitida.

5. O art. 26, § 2º, do Decreto n. 3.365/1941, deve ser interpretado no sentido de que o valor (parâmetro) que deverá ser atualizado no momento do pagamento da indenização é o da última avaliação do imóvel, a qual foi a que embasou a fixação do quantum devido, e não o da avaliação preliminar.

6. No particular, uma vez suprimida a indenização pela área do seringal (adjacente), não cabe mais qualquer discussão sobre a incidência ou não dos juros compensatórios em relação à área efetivamente expropriada, pois jamais conflitaria com “lucro cessante”, o qual foi reservado à área excluída do pagamento.

7. Os honorários advocatícios devem ser majorados na espécie, notadamente porque a diferença entre o valor ofertado e o fixado no

Superior Tribunal de Justiça

acórdão reduzirá significativamente após o presente julgamento, tornando diminuta a verba advocatícia.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente dos recursos especiais e, nesta parte, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1577047 - MG (2016/0003785-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DIVA MARTINS FERREIRA**
RECORRENTE : **ARTHUR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR**
RECORRENTE : **PAULO ROBERTO MARTINS FERREIRA**
RECORRENTE : **JULIANA LEITE PEIXOTO FERREIRA**
RECORRENTE : **GEORGE EDUARDO MARTINS FERREIRA**
ADVOGADOS : **HELTON GERALDO DE BARROS - MG027665**
 MARCELO OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - MG085167
RECORRENTE : **BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.**
ADVOGADOS : **LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S) - MG074482**
 ISABELLA FONSECA ALVES - MG146399
RECORRIDO : **OS MESMOS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXTENSÃO. ÁREA CONTÍGUA. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PARÂMETRO. ÚLTIMO LAUDO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. O art. 20 do Decreto n. 3.365/1941 reserva às ações próprias as discussões que vão além das alegações sobre vícios processuais e impugnação quanto à avaliação do imóvel expropriado.
2. Há violação aos limites das matérias que podem ser discutidas em desapropriação direta quando se admite o debate – e até mesmo indenização – de área diferente da verdadeiramente expropriada, ainda que vizinha.
3. No caso, o órgão julgador de origem entendeu que a indenização deveria incluir (por lucros cessantes) área de seringal diretamente afetada pela desapropriação, embora não fosse a mesma gleba da inicial, violando os limites da lide.
4. Não tratou a decisão recorrida de indenizar a depreciação de área remanescente, art. 27 do Decreto n. 3.365/1941, mas de produzir efeitos semelhantes ao de verdadeira desapropriação indireta, ampliação objetiva não admitida.
5. O art. 26, § 2º, do Decreto n. 3.365/1941, deve ser interpretado no sentido de que o valor (parâmetro) que deverá ser atualizado no momento do pagamento da indenização é o da última avaliação do

imóvel, a qual foi a que embasou a fixação do *quantum* devido, e não o da avaliação preliminar.

6. No particular, uma vez suprimida a indenização pela área do seringal (adjacente), não cabe mais qualquer discussão sobre a incidência ou não dos juros compensatórios em relação à área efetivamente expropriada, pois jamais conflitaria com “lucro cessante”, o qual foi reservado à área excluída do pagamento.

7. Os honorários advocatícios devem ser majorados na espécie, notadamente porque a diferença entre o valor ofertado e o fixado no acórdão reduzirá significativamente após o presente julgamento, tornando diminuta a verba advocatícia.

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por particulares e por BAGUARI GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementada (e-STJ fls. 1.713):

APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO DIRETA – NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA – JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO – QUANTUM – LAUDO TÉCNICO PERICIAL – LUCROS CESSANTES DEMONSTRADOS – CUMULAÇÃO COM JUS COMPENSATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- De se afastar a preliminar de nulidade da sentença por omissão e/ou ausência de fundamentação, quando embasado o convencimento do juízo em prova pericial, regularmente realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

- Não cabe ao Judiciário analisar o mérito do ato expropriatório, devendo limitar-se a examinar se o quantum fixado a título de indenização retrata, a luz da Constituição, a justa indenização (art. 5º, XXIV, CR/88).

- O valor apurado em perícia técnica, segundo a jurisprudência pátria, é o meio que melhor reflete a justa indenização.

- Admitida a fixação de lucros cessantes no bojo da ação expropriatória desde que comprovados nos autos, como ocorreu no caso presente, mormente à vista da realização do perícia específica para apurá-los.

- Todavia, incabível sua cumulação com juros compensatórios, pena de *bis in idem*, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- O termo inicial para incidência da correção monetária, nas ações expropriatórias, é a data do laudo pericial nos termos do art. 26, §2º do Decreto-Lei n. 3.365/41.

- Na fixação dos juros moratórios, devem ser observadas as disposições do Decreto-lei n. 3.365/41 c/c o art. 100, §12 da Constituição, com redação dada pela EC n. 62/09.

- Nas ações de desapropriação, a regra de arbitramento dos honorários advocatícios está estabelecida no art. 27, §1º do Decreto-lei n. 3.365/41.

As partes opuseram embargos de declaração contra a decisão, que foram rejeitados.

Alegam os particulares, preliminarmente, violação do art. 535 do

CPC/1973.

No mérito propriamente dito, afirmam que: a) os juros compensatórios devem incidir sobre a terra nua pela perda da posse; b) houve contrariedade ao disposto no art. 406 do CC, entendendo que caberia a incidência de juros de mora sobre a indenização fixada para reparar os lucros cessantes; c) a fixação dos juros de mora não obedeceu ao disposto na Súmula 70/STJ; d) os honorários advocatícios devem ser majorados.

BAGUARI GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A., por sua vez, sustenta, preliminarmente, violação do art. 535, I, do CPC/1973.

No mérito propriamente dito, além do dissídio jurisprudencial, alega contrariedade aos arts. 15-A, 20, 26, *caput* e § 2º e 27, todos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Parecer do MPF às e-STJ fls. 2.038/2.043, opinando pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

Embora os particulares expropriados tenham apontado vulneração do art. 535 do CPC/1973, observa-se que nas razões do recurso especial não explicitaram e indicaram de maneira clara e precisa os pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros do acórdão impugnado, não indicando, na realidade, nem sequer o inciso do supracitado dispositivo que teria sido mal aplicado.

Sendo genéricas as alegações que tentam fundamentar a apontada vulneração, de rigor a incidência da Súmula 284/STF (AgInt no REsp 1612743/RJ, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2021, DJe 02/08/2021).

Ainda que se possa conhecer da alegação da expropriante sobre a violação do mesmo dispositivo, em relação ao mérito, ela não merece ser acolhida.

Não se verifica, só com a leitura do acórdão regional – em razão dos limites impostos pela Súmula 7/STJ –, qualquer contradição interna da decisão, a qual sempre fundamentou que a área desapropriada seria de 19,7234 ha.

Com isso, inexistiu a violação do art. 535, I, do CPC/1973.

Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito dos recursos, a começar pelo apelo especial interposto por BAGUARI GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.

Início o exame do recurso enfrentando a controvérsia a respeito da área indenizável, porque prejudicial em relação a outros debates.

Nesse ponto, a recorrente defendia que uma grande parcela da indenização fixada no juízo *a quo*, a título de “lucros cessantes”, correspondia na realidade à área localizada para além dos limites fixados na inicial.

A Corte Regional não ignorou a alegação, constando do relatório do acórdão que:

No mérito propriamente dito, afirma que a condenação incluiu o valor de R\$1.496.426,14 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) a título de indenização pelo seringal, o qual, no entanto, não se encontra na área objeto da desapropriação.

Entendeu o órgão julgador de origem, porém, que a indenização deveria incluir a área de seringal diretamente afetada pela desapropriação, porque devidamente comprovado nos autos os lucros cessantes a ela correspondentes.

Os próprios particulares, beneficiados pela indenização, destacam no apelo especial que “área do seringal, de 3,78 ha é distinta e bem menor que a gleba desapropriada, que mede 19,7234” (e-STJ fl. 1.938).

Dito isso, entendo que ao se admitir a discussão – e até mesmo indenização – de área diferente da que é objeto de desapropriação, ainda que vizinha, houve violação à norma do art. 20 do Decreto n. 3.365/1941, a qual reserva às ações próprias as discussões que vão além do imóvel expropriado.

No caso, mostrava-se ainda mais necessário submeter à sede autônoma a discussão sobre a área contígua à expropriada, pois o valor da indenização foi muito superior ao do próprio imóvel objeto da desapropriação (cerca de três vezes), e apresentava complexa discussão própria sobre o cálculo que deveria ser adotado para determinação dos lucros cessantes de exploração de seringueiras.

Registre-se que não tratou a decisão recorrida de indenizar a depreciação de área remanescente (art. 27 do Decreto n. 3.365/1941), mas de produzir

efeitos semelhantes ao de verdadeira desapropriação indireta, ampliação objetiva não admitida no caso, porque ultrapassa os limites da lide.

A propósito, observo que essa questão jurídica (impossibilidade de indenização – por lucros cessantes – de área contígua à desapropriada) foi suficientemente exposta nos recursos especiais dos recorrentes e na decisão da origem, tornando desnecessário revolver os fatos e provas anteriores para compreender a celeuma.

Em outras palavras: levando em consideração os pressupostos fáticos expostos nos recursos especiais e na própria decisão recorrida, a conclusão jurídica deveria ser outra, de modo que inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 1660621/MG, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 26/08/2020; AgRg no REsp 1858747/GO, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020.

Com isso, deve ser decotado da condenação/indenização o pagamento referente à área de seringal, e, conseqüentemente, as demais discussões sobre a incidência dos lucros cessantes e/ou juros compensatórios relativas àquela parte do imóvel restam prejudicadas.

Em relação à correção monetária, também tem razão a expropriante quando alega violação do art. 26, §2º, do Decreto n. 3.365/1941.

O valor (parâmetro) que deverá ser atualizado no momento do pagamento da indenização é o da última avaliação do imóvel, a qual foi a que embasou a fixação do *quantum* devido, e não o da avaliação preliminar.

É que o laudo mais recente, ao reavaliar o bem, já leva em conta o valor venal do imóvel no momento do estudo, não sendo lícito que a correção monetária retroaja a período anterior.

No que toca ao recurso dos particulares, assiste-lhes razão quando alegam que os juros compensatórios devam incidir sobre a terra nua (imóvel efetivamente expropriado), pela perda da posse.

Primeiro, porque há previsão expressa nesse sentido (art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941).

Segundo, porque uma vez suprimida a indenização pela área do seringal (adjacente), não cabe mais qualquer discussão sobre a incidência ou não dos juros compensatórios em relação à área efetivamente expropriada, pois jamais conflitaria com “lucro cessante”, o qual foi reservado, no caso, à área excluída.

Quanto aos juros de mora, não se aplica ao caso da Súmula 70/STJ, porque somente operaria efeitos em relação às situações havidas até 12.01.2000, data anterior à vigência da MP 1.997-34. Foi isso o que explicitou o STJ ao julgar a PETIÇÃO N. 12344 – DF, a qual promoveu a revisão das teses repetitivas e enunciados de súmulas sobre juros compensatórios, juros moratórios e honorários advocatícios em ações expropriatórias.

No que se refere à desapropriação promovida em 2008, aplica-se ao caso a norma do art. 15-B do Decreto n. 3.365/1941, a qual foi respeitada no particular.

Quanto aos honorários, tenho que cabe acréscimo, porque a diferença entre o valor ofertado e o fixado no acórdão reduzirá significativamente após o presente julgamento, tornando diminuta a verba advocatícia.

Com isso, arbitro em 5% os honorários advocatícios em favor dos expropriados, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado em juízo, sendo que ambos deverão ser atualizados monetariamente no momento da execução.

Ante o exposto:

a) CONHEÇO EM PARTE do recurso especial de BAGUARI GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a.1) excluir da indenização o pagamento da área de seringal avaliada em R\$ 1.496.426,14 (um milhão quatrocentos e noventa e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos) e; a.2) determinar que a correção monetária relativa ao valor da indenização incida a partir da data do último laudo judicial apresentado nos autos;

b) CONHEÇO EM PARTE do recurso dos particulares e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: b.1) determinar o pagamento de juros compensatórios em relação à área efetivamente expropriada, à razão de 6% ao ano, contados desde a imissão na posse do imóvel desapropriado e devidos sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e a indenização fixada judicialmente (ADI 2.332/DF), sendo

que ambos os parâmetros deverão ser corrigidos monetariamente no momento da execução; b.2) arbitro em 5% os honorários advocatícios em favor dos expropriados, tendo como base de cálculo a diferença entre o valor ofertado e o valor fixado em juízo, sendo que ambos os parâmetros deverão ser atualizados monetariamente no momento da execução.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0003785-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.047 / MGNúmeros Origem: 00467754620088130684 10684080046775004 10684080046775006
1068408006775005

PAUTA: 10/05/2022

JULGADO: 10/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVA MARTINS FERREIRA
RECORRENTE : ARTHUR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARTINS FERREIRA
RECORRENTE : JULIANA LEITE PEIXOTO FERREIRA
RECORRENTE : GEORGE EDUARDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADOS : HELTON GERALDO DE BARROS - MG027665
MARCELO OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S) - MG085167
RECORRENTE : BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.
ADVOGADOS : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(S) - MG074482
ISABELLA FONSECA ALVES - MG146399
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA, pela parte RECORRENTE:
BAGUARI I GERACAO DE ENERGIA ELETRICA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nesta parte, deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5424515549=41:1821@ 2016/0003785-2 - REsp 1577047